

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FRANCIELI SCHAUKOSKI LUIZ

**EFEITOS DA LC Nº 214/2025 SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM UM COMÉRCIO DE
BICICLETAS ELÉTRICAS NO SUL DE SANTA CATARINA**

CRICIÚMA

2025

FRANCIELI SCHAUKOSKI LUIZ

**EFEITOS DA LC Nº 214/2025 SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM UM COMÉRCIO DE
BICICLETAS ELÉTRICAS NO SUL DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Esp. Patriele Fontana

CRICIÚMA

2025

FRANCIELI SCHAUKOSKI LUIZ

**EFEITOS DA LC Nº 214/2025 SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM UM COMÉRCIO DE
BICICLETAS ELÉTRICAS NO SUL DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em contabilidade tributária.

Criciúma, 01 de julho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Patriele Fontana - Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof. Luan Philipp Machado - Mestre - (UNESC)

Prof. Valcir Mantovani - Especialista - (UNESC)

Com amor, dedico este trabalho à minha família. Nesta conquista, não celebro apenas meus próprios sonhos, mas também aqueles que, por caminhos e tempos distintos, não puderam florescer em suas vidas.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por me conceder sabedoria, força, saúde e fé durante toda essa caminhada. A Ele, minha eterna gratidão por me fortalecer nos momentos de dificuldade, por iluminar o meu caminho, por me guiar nas decisões e por me mostrar que, com perseverança e confiança, é possível alcançar os objetivos.

Agradeço, de forma muito especial, à minha família, meu alicerce, minha base e minha maior motivação. Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo exemplo de honestidade, dedicação e resiliência. Aos demais, por cada palavra de apoio e cada gesto de carinho, que foram fundamentais para me manter firme nesta trajetória.

À minha orientadora, Professora Esp. Patriele Fontana, registro minha mais profunda gratidão. Agradeço pela oportunidade de aprendizado que me deu, pela dedicação, pelos conhecimentos transmitidos e pela disponibilidade em compartilhar sua experiência profissional e assim agregar a minha. Sua orientação foi essencial para que este trabalho fosse construído com responsabilidade, qualidade e segurança, além de contribuir significativamente para meu crescimento acadêmico e profissional.

Por fim, agradeço também a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa jornada. Cada contribuição, por menor que tenha sido, teve um papel importante na realização deste trabalho.

**“A mente que se abre a uma nova ideia
jamais volta ao seu tamanho original.”**

Albert Einstein

EFEITOS DA LC Nº 214/2025 SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM UM COMÉRCIO DE BICICLETAS ELÉTRICAS NO SUL DE SANTA CATARINA

Francieli Schaukoski Luiz¹

Patriele Fontana²

RESUMO: O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua elevada complexidade, o que gera desafios para as empresas no cumprimento de suas obrigações fiscais. A recente aprovação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023, promove uma mudança significativa na tributação sobre o consumo no Brasil, extinguindo os tributos: ICMS, ISS, PIS e COFINS, que passam a ser substituídos pelos novos IBS, CBS e traz alterações na tributação do IPI. Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos tributários da LC nº 214/2025 em uma empresa de comércio de bicicletas elétricas. Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa, realizada por meio de estudo de caso e pesquisa documental, utilizando dados contábeis, fiscais e legislativos, além de relatórios internos da empresa referentes ao exercício de 2024. Os resultados evidenciam que, na sistemática atual, a carga tributária da empresa é elevada, com destaque para a incidência de IPI e ICMS-ST. A partir da implementação da nova lei, observa-se a extinção da substituição tributária, a adoção do IVA-dual e uma possível simplificação das obrigações acessórias. As simulações indicam que, embora a alíquota estimada de 26,5% gere impactos relevantes, a empresa possivelmente se manterá com uma carga tributária bastante elevada, devido a manutenção do IPI no caso das bicicletas elétricas. No entanto, terá maior clareza e uniformidade nas regras fiscais. Conclui-se que o impacto final dependerá das alíquotas e novas regulamentações que serão definidas pelos entes federativos.

PALAVRAS – CHAVE: Simplificação Tributária. Planejamento Tributário. Análise Comparativa. Legislação.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é composto por diversos tributos, que são classificados em cinco espécies tributárias, sendo eles: taxas, impostos, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Tributos são contribuições pecuniárias atribuídas a pessoas físicas e jurídicas, arrecadadas para o

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Especialista, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

Estado. Embora essenciais ao financiamento das políticas públicas, quando utilizados de forma arbitrária e sem limites, podem onerar excessivamente a sociedade. Por isso, a Constituição Federal de 1988 prevê os limites e define por quem e quais tributos podem ser instituídos. São consideradas receitas derivadas, advindas compulsoriamente, já que estão previstos em lei, de patrimônios privados e, compõem a maior parte das receitas públicas (Crepaldi; Crepaldi, 2019).

A complexidade do Sistema Tributário Nacional é um tema comum entre diversos autores, como Padoveze (2017), Pêgas (2022) e Durães, Rossignoli e Ferrer (2020). Por esta razão, reformas tributárias vêm sendo discutidas há anos. No entanto, uma reforma é assunto delicado, justamente pelo complexo e extenso conjunto de normas, criadas e modificadas ao longo dos anos, de acordo com as condições sociais, crises econômicas e leis de diferentes períodos, que hoje compõem o Sistema Tributário Nacional, afirmam as autoras Durães, Rossignoli e Ferrer (2020).

Em relação ao Sistema Tributário Nacional, Pêgas (2022) enfatiza a visão da sociedade no geral, acerca da necessidade de uma reforma tributária. Isso leva a questionar quais seriam os critérios para uma reforma tributária justa e eficaz. Os tributos são cobrados, geralmente, sobre patrimônio, renda e consumo de bens e serviços. Para obter uma tributação justa entre os diferentes grupos sociais, a tributação sobre a renda e patrimônio, deve ser aplicada de forma progressiva, fazendo com que aqueles que obtêm maior renda ou patrimônio, contribuam com alíquotas maiores. Enquanto, para a tributação sobre o consumo existem duas variantes, ou a tributação seletiva, onde se aplicam alíquotas maiores aos produtos supérfluos e menores para produtos essenciais (cesta básica), ou, alíquota igual para todos os produtos, já que aqueles que tem maior renda acabam consumindo mais, indiferente a essencialidade dos produtos.

Após muitos anos de discussão e propostas de reforma tributária, foi aprovada em janeiro deste ano a Lei Complementar (LC) nº 214/2025 que regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, estabelecendo novas regras para a tributação sobre o consumo no Brasil. A partir da LC nº 214/2025 cinco dos tributos conhecidos atualmente, serão substituídos por novos tributos, assim como suas normas e competências. Com a implementação da LC aprovada, passarão a existir apenas três tributos, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) substituirá o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), substituirá o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e quanto ao IS (Imposto Seletivo) não substituirá nenhum tributo já existente. A substituição dos antigos, pelos novos tributos, mudam também a competência deles, aqueles cuja competência de regulamentar era dos estados e municípios, passam também a ser regulamentados pela União. O que ocorre com o ISS e do ICMS, que eram regulamentados respectivamente pelos municípios e estados e após a substituição pelo IBS, será regulamentado pela União.

A reforma tributária tende a afetar todos os setores de atividades econômicas, ainda não se sabe qual impacto terá nos serviços e produtos. Sendo assim, de alguma maneira as empresas serão afetadas. Com todas essas mudanças no Sistema Tributário Nacional, surge a dúvida: quais os efeitos da reforma tributária em uma empresa no setor de comércio de bicicletas elétricas?

Em busca de responder à questão de pesquisa, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos tributários da LC nº 214/2025 em uma empresa de comércio de bicicletas elétricas.

Para isso, fazem-se necessários os seguintes objetivos específicos:

- Estudar a evolução do sistema tributário brasileiro até a promulgação da LC nº 214/2025;
- Comparar a tributação na empresa-caso com os tributos atuais versus os novos tributos trazidos pela LC nº 214/2025
- Avaliar o impacto tributário.

A presente pesquisa, se justifica, de um ponto de vista teórico, para ampliar e difundir a teoria explorada quanto as novas normas tributárias e seus passos para implementação, que é essencial para manter o bom funcionamento das empresas. De forma prática, se justifica por ser uma pesquisa que poderá contribuir com os profissionais da área, trazendo atualizações dos tributos, assim como atualizações sobre suas respectivas obrigações tributárias. De um ponto de vista social, a pesquisa contribui no auxílio ao entendimento da sociedade no geral, acerca da LC aprovada, permitindo que entendam um pouco sobre a carga tributária.

Diante da importância da reforma tributária para empresas do ramo de comércio de bicicletas elétricas, é essencial entender melhor como funciona o sistema tributário atual e quais são as principais mudanças propostas. Essa parte teórica ajudará a ver como essas alterações afetam a administração financeira, a competitividade e o crescimento das empresas do comércio de bicicletas elétricas, servindo de base para discutir as consequências práticas dessas mudanças neste setor.

Nas próximas seções, o trabalho apresenta a fundamentação teórica sobre o sistema tributário brasileiro e as principais propostas de reforma. Em seguida, são explicadas as mudanças trazidas pela LC nº 214/2025. Depois, são descritos os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa e, por fim, são apresentados e analisados os resultados obtidos com o estudo de caso, seguidos das considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A reforma tributária é um tema muito importante para a economia do Brasil, tem sido um tema bastante recorrente nos últimos anos, por sua complexidade, alta carga tributária e falta de transparência na distribuição das arrecadações. O sistema tributário atual é complexo, conta com diversos tributos e uma extensa legislação que os regulamenta, e a reforma tributária traz uma mudança significativa neste cenário, o que faz com que as empresas precisem se adaptar para aproveitar possíveis oportunidades (Diniz; Nabhan, 2024). Entender como as mudanças nas leis tributárias afetam as empresas do ramo de comércio de bicicletas elétricas é essencial para saber como elas podem se manter competitivas e gerenciar suas finanças.

2.1 BREVE HISTORICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E NECESSIDADE DE REFORMA

Atualmente, o sistema tributário nacional é regido pela Constituição Federal de 1988, que, de acordo com Pêgas (2022) quando promulgada, trouxe significativas

mudanças na forma de tributação do país. Uma das mudanças foi a transferência, para os municípios, de tributos anteriormente administrados pela União e pelos Estados. Para os municípios, a Constituição Federal de 1988, mostrou-se benéfica, já que proporcionou maior autonomia de arrecadação para eles. No entanto, acabou criando um Estado Protetor ao ter excessiva preocupação com os direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância, assistência aos desamparados, entre outros. Dessa maneira, surge o problema de como arrecadar recursos suficientes para atender a todas as exigências de um Estado protetor. Nesse contexto, o Sistema Tributário Nacional, passou a sofrer mutações, em busca de atender a essa infinidade de direitos sociais, num vasto país, com diferentes realidades em diferentes regiões.

Entretanto, para compreender melhor a atual configuração do sistema tributário brasileiro, é necessário considerar também sua origem legal e evolução histórica. Antes da Constituição de 1988, o país já contava com marcos importantes, como a Emenda Constitucional nº 18/1965, que reformulou a estrutura tributária nacional da época, e o Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 1966, que permanece em vigor até os dias atuais e serve como base legal para a definição e organização dos tributos no Brasil. Essa legislação buscou padronizar conceitos e garantir maior segurança jurídica no processo de arrecadação, distribuição e fiscalização tributária.

Apesar dessas tentativas de organização, ao longo das décadas o sistema foi se tornando cada vez mais complexo, especialmente com a criação de tributos sobre o consumo em múltiplas esferas de governo (ICMS, ISS, IPI, PIS, COFINS), resultando em um emaranhado de regras, regimes e exceções. Essa complexidade é um dos fatores que motivam, há anos, o debate sobre a necessidade de uma reforma tributária que simplifique o sistema, reduza o custo de conformidade e torne a arrecadação mais justa e eficiente.

Tratar de uma reforma tributária é uma tarefa complicada, especialmente no Brasil, onde a legislação tributária é formada por um extenso grupo de normas, que foram criadas e modificadas ao longo de diversos anos, em diferentes situações econômicas e políticas do país (Durães, Rossignoli, Ferrer, 2020).

Antonelli e Gomes (2016), destacam a instabilidade do Sistema Tributário Nacional, ao se referir a grande quantidade de medidas provisórias instauradas após a Constituição Federal de 1988. De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2024), desde 05 de outubro de 1988, foram editadas mais de 7,8 milhões de normas, sendo em média 860 normas editadas por dia útil e praticamente todos os tributos já foram majorados. Estima-se que cada contribuinte esteja sujeito a cerca de 5.399 normas tributárias, o que evidencia o excesso normativo e a instabilidade jurídica.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ATUAL

Segundo a Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o Sistema Tributário Nacional consiste em tudo aquilo que, juridicamente, se relaciona com as exigências fiscais. Ele rege diversos tributos, que são tratados de forma hierárquica, por meio de decretos elaborados de acordo com as leis ordinárias e complementares, sempre respeitando a constituição brasileira. Entre os tributos, existem os impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório. Esses cinco grupos, podem ser chamados de espécies tributárias, que ainda se

dividem em diversos tributos, podendo ser de competência da União, dos estados ou dos municípios (Brasil, 1966).

Quanto aos impostos, o título III do CTN esclarece suas características e normas, além de descrever diferentes tipos de impostos das competências de cada um deles. O artigo 16 do CTN define imposto como o tributo cuja obrigação surge de uma situação que não depende de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte (Brasil, 1966).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a competência tributária no Brasil é dividida entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Dentre os principais tributos, destaca-se o ICMS, de competência dos estados e do Distrito Federal, que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. A União, por sua vez, é responsável, entre outros, pelo IPI, que incide sobre a fabricação e a circulação de produtos industrializados. Já os municípios têm competência para instituir o ISS, que incide sobre a prestação de serviços definidos em lei complementar. Estes tributos são fundamentais para o financiamento das atividades públicas e estão entre aqueles que sofrerão mudanças com a reforma tributária em discussão, estes serão substituídos pelo IBS.

As taxas, conforme art. 77 a art. 80 do CTN tem como fato gerador o exercício de regular o poder de polícia ou a utilização de serviços públicos específicos. Não podem ter base de cálculo ou fato gerador como os impostos e não devem considerar o capital das empresas. Cada entidade governamental pode instituir e cobrar taxas de acordo com suas competências legais e governamentais. (Brasil, 1966)

Se tratando de contribuição de melhoria, o art. 81º do CTN define que são de competência da União, estados, Distrito Federal e municípios e se trata de um tributo cobrado com o intuito de cobrir os custos de obras públicas que aumentam o valor dos imóveis. E o art. 82º detalha os requisitos que devem ser seguidos para instituir a contribuição, como a necessidade de publicar informações sobre o projeto, orçamento e área que será beneficiada. (Brasil, 1966)

Os empréstimos compulsórios podem ser instituídos pela União, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em casos extraordinários, como calamidade pública ou guerra externa. De acordo com CTN, art. 7º, a competência tributária é indelegável, sendo assim, o poder de criar leis sobre tributos não pode ser transferido para outra entidade. No entanto, o poder de fiscalizar e arrecadar o tributo, pode ser transferido. (Brasil, 1966)

Quanto as contribuições especiais, elas se dividem em contribuições sociais, de intervenção econômica, categorias de classe, entre outras. Conforme o art. 149 da Constituição Federal de 1988, somente a União tem poder para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, assim como competem unicamente ao mesmo ente federativo. Exemplos de contribuições especiais são o PIS e a COFINS, sendo estas contribuições do tipo social, que serão substituídas pela CBS, de acordo com a LC nº 214/2025. Outras contribuições podem ser instituídas também pelos estados, Distrito Federal e municípios.

2.2.1 Carga tributária atual vigente

O ICMS, a luz da Constituição Federal de 1988 e LC nº 87/1996, é um tributo de competência estadual que incide sobre a venda de mercadorias e produtos, sobre a prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e

intermunicipal. O que torna o ICMS uma das principais fontes de arrecadação dos estados brasileiros.

O ISSQN, popularmente chamado de ISS, conforme a Constituição Federal de 1988 e a LC nº 116/2003, que o regulamentam, é um tributo de competência municipal, sendo assim, dá autonomia a cada município brasileiro para definir suas próprias alíquotas e regras e torna o ISS uma importante fonte de renda para os municípios brasileiros.

O IPI é um imposto de competência da união, conforme o Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, é um imposto indireto, assim como o ICMS e o ISS, logo, são repassados ao consumidor final, embutidos no valor de mercado dos produtos.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o PIS e a COFINS são contribuições sociais que incidem sobre a receita das empresas para financiar a seguridade social no Brasil. O PIS visa a integração dos trabalhadores, enquanto a COFINS financia saúde, previdência e assistência social. Elas podem ser apuradas de forma cumulativa ou não cumulativa, dependendo do regime tributário da empresa.

O PIS e a COFINS incidem sobre a receita das empresas, são destinados ao financiamento da seguridade social no Brasil, conforme dispõe o art. 195 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, inclusive por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento das empresas.

2.3 REFORMA TRIBUTÁRIA

Conforme Rossi e Fragnani (2018), o Brasil, contrariando os métodos dos países desenvolvidos, membros da OCDE e da União Europeia, adota uma alta carga tributária por meio de tributos indiretos e cumulativos, dessa forma, cobra mais do trabalhador e da classe média, enquanto os países mais desenvolvidos, obtêm maior parte da sua renda por meio de tributos progressivos sobre a renda e o patrimônio. Nos países de primeiro mundo, membros da OCDE, a tributação sobre bens e serviços costuma ser menor do que a tributação sobre a renda, dessa maneira a classe social mais alta, financia maior parte da receita tributária. Para conquistar o nível dos países da OCDE, dados do IPEA (2023) afirmam que o país deveria compor a receita tributária principalmente de tributos sobre a renda, assim reduzindo os tributos indiretos e promovendo a equidade social.

Além desse, o sistema tributário atual apresenta diversos problemas, que são frequentemente levantados em pautas referente a carência de reforma tributária. De acordo com Haddad, Araújo e Sacco (2023) ao longo dos anos, surgiram muitas propostas, e várias delas foram aprovadas, como a reforma trabalhista e a reforma da previdência. No entanto, existe certa resistência na aprovação de novas propostas, principalmente após o significativo aumento na carga tributária durante o governo Collor. Nos últimos anos, após a discussão acerca de algumas propostas, foi aprovada em 2023 a PEC nº 45/2019, atualmente regulamentada pela LC nº 214/2025.

2.3.1 Breve Histórico de propostas de reforma tributária

Desde que foi instituída a Constituição Federal de 1988, conforme o sistema foi se tornando defasado, surgiram diversas propostas de reforma tributária, a seguir estão apresentadas algumas.

Apresentada em 23 de agosto de 1985, a PEC nº 175/1995 propunha mudar o sistema tributário nacional por meio de uma unificação do IPI e do ICMS, tendo então um único tributo partilhado entre a União, os estados e o Distrito Federal. Buscando simplificar o sistema tributário brasileiro e trazer justiça na distribuição dos tributos. No entanto, a proposta impactaria em benefícios fiscais existentes e na autonomia fiscal dos estados, então nunca foi aprovada (Junqueira, 2015).

Já a PEC nº 293 de 2004, objetivava unificar os impostos sobre o consumo, sendo eles o ISS, o ICMS e o IPI, tornando-os um único imposto de competência federal, assim facilitando a cobrança e arrecadação, como diminuindo ou reduzindo a burocracia do sistema tributário brasileiro. Essa foi mais uma proposta que fez parte da discussão de reforma tributária e nunca chegou a ser aprovada.

Poucos anos depois, foi apresentada a PEC nº 233 de 2008, que como as demais, visava mudanças no ICMS, essa traria um regulamento único para o ICMS, trazendo alíquotas uniformes e cobrança no estado destino das operações. Além disso, traria a unificação das contribuições sociais: PIS, COFINS e Cide-combustível (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Visava principalmente a federalização e unificação das alíquotas e regulamento do ICMS, como a maioria das propostas que surgiram até o ano de sua apresentação, o que trouxe temor por parte dos estados quanto a perda na arrecadação e por parte dos contribuintes, quanto ao aumento na carga tributária. Esta chegou a ser aprovada pela comissão especial, no mês de novembro do mesmo ano em que foi apresentada, no entanto, nunca chegou a entrar em pauta no plenário da Câmara dos Deputados. (Junqueira, 2015)

No ano de 2019 surgiram duas PEC, uma delas foi a PEC nº 110 de 2019 que propunha criar o IBS e extinguir nove dos tributos existentes, de competência federal seria o IPI, IOF, PIS, Cofins, Salário Educação e Cide-Combustíveis, de competência dos estados e municípios respectivamente o ICMS e o ISS. Todos estes tributos seriam substituídos pelo IBS, a CSLL seria incorporada pelo IRPJ e seria criado o Imposto Seletivo (IS). Outra proposta que não chegou à aprovação.

Também em 2019, surgiu a PEC nº 45 de 2019, foi apresentada na Câmara dos Deputados no ano de 2019 pelo deputado federal Baleia Rossi. De acordo com o Ministério da Fazenda (2023), a PEC nº 45/2019 substituiu cinco tributos, das três esferas, que são considerados “disfuncionais” pelo governo federal (ISS, ICMS, PIS, Cofins e IPI). Conforme a PEC nº 45/2019 (2019), os tributos citados anteriormente, serão substituídos pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que será de competência compartilhada entre estados, municípios e Distrito Federal. A mesma traz como justificativa, o intuito de trazer uma significativa mudança no sistema tributário nacional.

Em 20 de dezembro de 2023 foi aprovada a EC nº 132 de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional. A Emenda foi elaborada com base na PEC nº 45, de 2019. E no dia 16 de janeiro de 2025 foi aprovada a LC nº 214 de 2025, da qual trata o presente trabalho, a lei regulamenta as mudanças trazidas pela EC 132/23.

2.3.2 Lei Complementar nº 214, de 2025

Em 2024 surgiu o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024 que deu origem a LC nº 214/2025 que foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 16 de janeiro de 2025. A LC nº 214/25 regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, antes baseada na PEC nº 45/2019.

Uma das mudanças trazidas pela reforma, é o IVA-Dual. Para o contribuinte, o IVA-Dual será visto como um único imposto. No entanto, ele será composto por dois tributos, o IBS e a CBS. O IBS substituirá a parte dos tributos de competência estadual e municipal (ICMS e ISS) e a CBS substituirá a parte dos tributos de competência da União (PIS, COFINS e IPI). Outra mudança, será no local de tributação, que ocorrerá no destino da operação ou prestação, ao contrário do que ocorre no sistema de tributação atual, que é no local de origem.

O capítulo I da LC nº 214/2025, apresenta as características da nova forma de tributação imposta aos cidadãos brasileiros, o IBS incidirá sobre todos os bens, serviços e direitos, tangíveis ou intangíveis, realizados por pessoa física ou jurídica tendo a finalidade de tributar todas as operações destinadas ao consumo. Algumas das principais características dispostas na LC nº 214/2025 são:

Quadro 1 – Principais características da LC nº 214/2025

Legislação única em todo o território nacional, tendo a alíquota fixada posteriormente por cada ente federativo;
Não-cumulatividade total;
Princípio da neutralidade;
O imposto será cobrado pelo somatório das alíquotas municipal e estadual em seu local de destino da operação;
Uniformização de alíquota para todas as operações com bens, serviços e direitos;
Não haverá concessão de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de regimes específicos;
Não incidirá sobre a exportação, sendo que terá mecanismos de manutenção do crédito obtido pelos exportadores.

Fonte: Adaptado da LC nº 214/2025

A alíquota do IBS será cobrada “por fora”, ao contrário do que ocorre com o ICMS atualmente. Nesse caso, significa que o valor do imposto será somado ao valor do bem ou serviço. De acordo com o art. 1 da LC nº 214/2025 a competência do IBS será compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios. O regulamento do imposto será o mesmo dentro de todo o território nacional, independente das particularidades de cada região do país.

Santos (2024), faz uma crítica quanto a complexidade do ICMS, imposto cobrado atualmente sobre a circulação de mercadorias e serviços, pelos estados. Ressalta que pelo fato de cada estado ter seu próprio regulamento, traz uma sobrecarga aos contribuintes quando se trata de legislação do ICMS. Sendo assim, com a LC nº 214/2025, trará uma legislação única para o IBS, buscando reduzir a complexidade do sistema tributário nacional.

De acordo com o art.14 da LC nº 214/2025, as alíquotas serão definidas posteriormente por meio de lei específica por cada ente federativo, sendo assim, cada estado e município define sua alíquota de IBS e a União fixará a alíquota de CBS. Entretanto, a alíquota obrigatoriamente ainda deverá ser a mesma para todos os tipos de operação, sendo proibido definir alíquotas diferentes ou regimes especiais para diferentes tipos de operação de acordo com as necessidades e particularidades de cada estado ou município em todo o território brasileiro.

O art. 125 da LC nº 214/2025 impõe a criação de uma “cesta básica nacional de alimentos” que será única em todo o território nacional, a cesta básica é composta por alimentos destinados a alimentação humana, e será atribuída a esse grupo de

alimentos alíquota zero de CBS e IBS, os produtos da cesta básica estão relacionados no anexo I da LC nº 214/2025, onde consta a relação de NCM e sua respectiva descrição.

Outro tributo regulamentado pela LC nº 214/2025, é o IS, que visa tributar produtos considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como cigarro, bebida alcoólica e agrotóxicos. Será um imposto monofásico, ou seja, tributado apenas em uma fase da produção, que possivelmente será na saída das fábricas ou na importação.

2.3.3 Importação de bens e serviços

O art. 63 da LC nº 214/2025 diz que serão cobrados o IBS e a CBS para qualquer importação, seja de bens ou serviços, realizadas por pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, para qualquer finalidade. Quanto as operações onerosas, são aplicadas as mesmas regras aplicadas para produtos e serviços dentro do mercado nacional. Conforme o art. 4º, o IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas realizadas com bens e serviços. Sendo consideradas operações onerosas:

- I - Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
 - II - Locação;
 - III - Licenciamento, concessão, cessão;
 - IV - Mútuo oneroso;
 - V - Doação com contraprestação em benefício do doador;
 - VI - Instituição onerosa de direitos reais;
 - VII - Arrendamento, inclusive mercantil; e
 - VIII - Prestação de serviços.
- (Brasil, 2025)

Conforme o art. 65 da LC nº 214/2025 é classificado como fato gerador da importação a entrada de bens de procedência estrangeira em território nacional. A respeito da apuração do IBS e da CBS, o art. 67 afirma que o fato gerador ocorre na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo ou de bens submetidos ao regime aduaneiro especial de liberação temporária para utilização econômica e no lançamento do crédito tributário correspondente. Este lançamento ocorre quando se trata de bens que se enquadram em determinadas situações específicas, tais como: bens compreendidos no conceito de bagagem, tanto acompanhados quanto desacompanhados; bens constantes de manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou bens importados que não tenham sido objeto de declaração.

O art. 69 da LC nº 214/2025 trata da base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais, que é composta pelo valor aduaneiro acrescido de vários encargos, como o Imposto sobre a Importação, Imposto Seletivo (IS), taxas do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), Cide-Combustíveis, direitos antidumping, compensatórios, medidas de segurança, e outros impostos, taxas ou contribuições incidentes sobre os bens até a liberação. Fica determinado que não fazem parte da base de cálculo do IBS e da CBS o IPI, o ICMS e o ISS, enquanto estiverem vigentes.

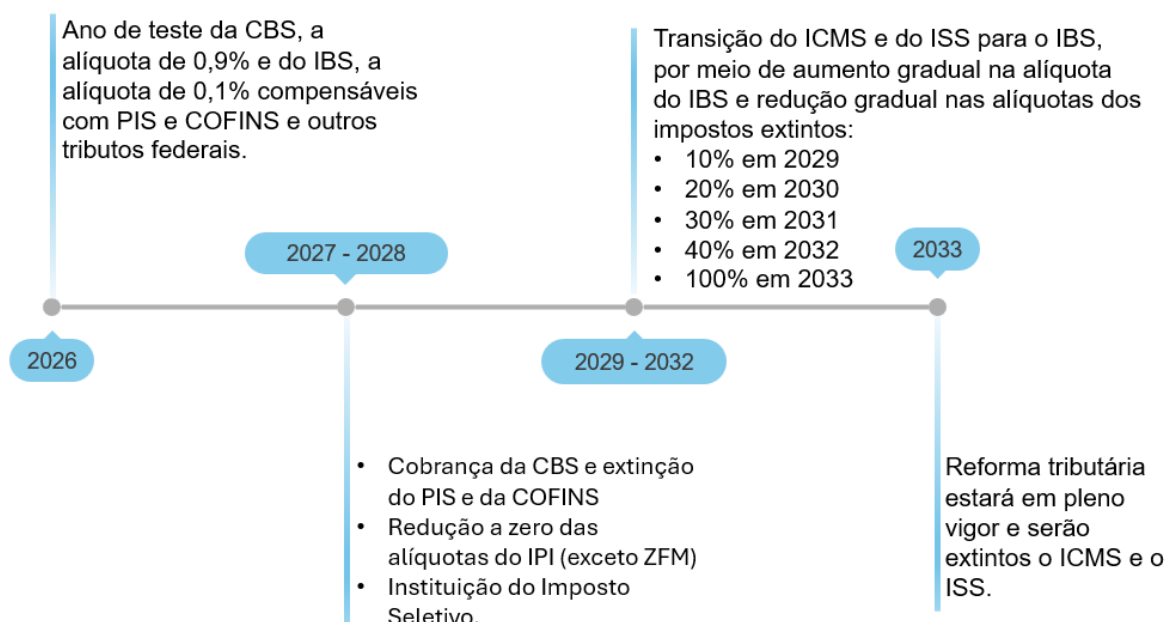
Quanto as alíquotas de IBS e CBS na importação de bens materiais, o art. 71 da LC nº 214/2025 afirma que serão as mesmas incidentes sobre a aquisição dos

mesmos bens no País. Sendo assim, a alíquota municipal, estadual e do Distrito Federal do IBS é a mesma do destino da operação, sendo que o art. 68 define que o local da importação é o local de entrega dos bens ao destinatário final, em concordância com o art. 11 da mesma lei.

2.3.4 Transição da LC nº 214, de 2025

Quanto a transição da reforma tributária aprovada, a LC nº 214/25 ficou definido que ocorrerá entre os entes municipais, estaduais e federal de forma gradual, tendo início em 2026. É previsto que em 2033 se encerre o período de transição, tendo a reforma tributária em total vigor.

Figura 1 – Transição da reforma tributária pela LC nº 214/2025



Fonte: Adaptado da LC nº 214/2025

O título VIII da LC nº 214/2025 trata a respeito da transição para o IBS e a CBS, a transição ocorrerá de 2026 a 2032, dando tempo para que contribuintes e entes federativos, como estados e municípios, se ajustem às novas regras. A principal característica dessa transição é a substituição progressiva dos impostos antigos pelos novos, com mecanismos de compensação financeira para evitar perdas bruscas na arrecadação. Um desses mecanismos de compensação é o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, citado pelo art. 384, que tem o objetivo de evitar que os estados e municípios sofram perdas de arrecadação pela redução de benefícios fiscais relativos ao ICMS durante o período de transição.

2.3.5 Créditos Tributários na LC nº 214/2025

Uma das principais mudanças trazidas pela reforma tributária, está discriminada no art. 47 da LC nº 214/2025 que determina que os contribuintes

optantes pelo regime regular poderão se creditar de IBS e CBS sobre bens materiais ou imateriais, direitos e serviços, assim como na importação de bens materiais. Somente, não será permitido para itens de uso e consumo pessoal, previstos no art. 57 da referida lei complementar, como joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, entre outros.

Um dos pilares da reforma, é a não cumulatividade ampla, que já existe no Brasil há décadas, no entanto, nunca foi devidamente colocada em prática (Lozekam, 2024). Em 1996 foi instituído pela Lei Kandir (LC nº 87/1996), o direito ao crédito amplo do ICMS, indiferente da finalidade para a qual será destinado o produto adquirido. Desde então, esse direito foi prorrogado diversas vezes, sendo a última pela LC nº 171/2019, a qual define que o crédito de mercadorias de uso e consumo só será permitido a partir de 2033.

Visto que o ICMS será extinto pela nova reforma tributária, nunca chegará na não cumulatividade ampla prevista para 2033. Com esse ponto de vista, surge a possibilidade de que o IVA-Dual (IBS e CBS), novo imposto proposto pela EC 132/2023 também nunca venha a praticar a não cumulatividade, sendo que a emenda não dispõe de nenhum dispositivo legal que previna isso (Lozekam, 2024). Com a aprovação da LC nº 214/2025 se mantém tal situação, sendo que o parágrafo terceiro do art. 57, diz que o crédito será permitido em produtos destinado ao uso ou consumo, desde que estejam relacionados a atividade econômica do contribuinte.

2.3.6 Zona Franca de Manaus (ZFM)

O Livro III da LC nº 214/2025 traz disposições sobre a Zona Franca de Manaus (ZFM), uma área de incentivos fiscais situada no estado do Amazonas. A ZFM conta com um regime especial de isenções fiscais, como ICMS, IPI e outros tributos, com o objetivo de atrair investimentos e contribuições o desenvolvimento econômico local.

A LC nº 214/2025 determina que a reforma tributária não afetará os benefícios fiscais concedidos à ZFM durante o período de transição, que ocorrerá de 2026 a 2032. Nesse período, os incentivos fiscais da ZFM serão ajustados para o novo sistema tributário, garantindo que a reforma não prejudique a competitividade da região nem o funcionamento da ZFM. As modificações nos benefícios e incentivos serão renovadas em conformidade com as novas regras condicionais pela reforma tributária, à medida que os impostos anteriores sejam substituídos pelo IBS e pela CBS.

No contexto dos incentivos fiscais da ZFM, a LC nº 214/2025 estabelece condições específicas para que as empresas se habilitem a esses benefícios. De acordo com o art. 442, as condições para a habilitação são: a inscrição no cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para as empresas que desenvolvem atividades comerciais ou de prestação de serviços, e, para as empresas industriais, a necessidade de uma inscrição específica e a aprovação de um projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos processos produtivos da empresa.

Além disso, o art. 443 da mesma lei suspende a incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais realizados por indústrias incentivadas para uso na ZFM. Já o art. 445 estabelece que as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas a zero nas remessas que envolvem bens industrializados de origem nacional, originados fora da Zona Franca de Manaus e destinados a fornecedores instalados na ZFM. No entanto, para se beneficiar desta isenção, o imposto deve ser habilitado conforme as

condições do art. 442 sendo optante pelo regime regular do IBS e da CBS ou pelo Simples Nacional.

De acordo com o art. 454 da LC nº 214/2025, a partir de 1º de janeiro de 2027, o IPI será reduzido à alíquota zero para a maior parte dos produtos comercializados no território nacional. Contudo, com o objetivo de preservar a competitividade da ZFM, a norma estabelece exceções. Permanecerão sujeitos à incidência do imposto os produtos cuja alíquota vigente, conforme a Tabela TIPI (2025), seja igual ou superior a 6,5%. Essa medida visa assegurar os incentivos fiscais aplicáveis à ZFM, conforme previsto no art. 440 da referida lei.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo Michel (2015), o Projeto é um documento que orienta a execução da pesquisa, organizando etapas, métodos e objetivos, além de prever possíveis dificuldades. Assim, este capítulo se dedica a apresentar o enquadramento metodológico da pesquisa, explicando os métodos utilizados para a coleta e análise dos dados, desde o início do estudo até a obtenção dos resultados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa quantitativa, de acordo com Martins e Theophiló (2016), se dá pela organização, caracterização e interpretação dos dados numéricos coletados e para isso poderão ser utilizados métodos e técnicas da estatística para condução da análise quantitativa. Chizzotti (2017) concorda, afirmando que a pesquisa quantitativa é aquela que é voltada para a descrição, previsão e análise de dados mensuráveis ou observáveis. Sendo assim, é possível afirmar que essa pesquisa tem enfoque quantitativo, pois serão utilizados dados da empresa caso que consistem em valores de tributação, posteriormente comparados aos adequados pela LC nº 214/2025, a fim de fazer uma análise comparativa mensurando os impactos acarretados a empresa após a reforma.

No entanto, a pesquisa também pode ser considerada qualitativa, sendo que Gil (2021) afirma que quando se busca conhecer a essência de um fenômeno, se enquadra como pesquisa qualitativa. Logo, o estudo se baseará na análise de documentos, dados secundários e descritivos legislativos.

Quanto aos objetivos, essa pesquisa se classifica como descritiva, sendo que Michel (2015) afirma que uma pesquisa descritiva tem o objetivo de verificar, descrever e explicar problemas, fatos ou fenômenos com a máxima precisão possível, e levando em conta as correlações pertinentes, examinando como o ambiente externo influencia esses fatores.

Segundo Michel (2015), a pesquisa descritiva organiza etapas para detalhar características de um fenômeno, exigindo planejamento e definição clara do tema para não perder o foco.

A estratégia da pesquisa define-se como documental, já que conta apenas com leis, projetos de leis e arquivos particulares da empresa caso. Como afirma Lakatos (2017), a pesquisa documental tem como fonte arquivos públicos, arquivos particulares e fontes estatísticas. No entanto, pode também ser considerada como estudo de caso, sendo que Chizzotti (2017), afirma que esse modelo é usado quando pretende-se coletar e publicar dados de um ou vários casos, com o intuito de avaliar uma situação que possa levar a tomada de decisão a seu respeito.

Segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo é um método de pesquisa que busca estruturar e interpretar dados a partir de uma abordagem objetiva do conteúdo analisado. De acordo com a autora, esse processo é composto por três etapas principais: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados e interpretação. A primeira etapa, denominada pré-análise, refere-se ao momento em que o pesquisador organiza o material a ser analisado e estrutura suas ideias iniciais. Em seguida, na fase de exploração do material, realiza-se a análise do conteúdo propriamente dita, convertendo os dados brutos em unidades de significado relevantes para a pesquisa. Por fim, o tratamento dos resultados e sua interpretação envolvem a atribuição de sentidos aos achados das etapas anteriores, permitindo ao pesquisador estabelecer conexões entre os dados analisados e os objetivos do estudo.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Os dados utilizados neste estudo foram coletados diretamente do Portal da Câmara dos Deputados, que disponibiliza informações sobre todos os projetos de lei e Propostas de Emenda à Constituição em tramitação. Focando na reforma tributária nacional, foram identificadas as Propostas de Emenda à Constituição e os Projetos de Lei atualmente em discussão. Dentre as atualizações mais recentes, destaca-se a aprovação da EC nº 132/2023, também registrada no Portal da Câmara dos Deputados e a LC nº 214/2025.

Quanto as informações da empresa caso, são utilizados dados e demonstrações contábeis da empresa. São utilizados da empresa caso dois relatórios, um contendo os valores de compras de mercadoria para revenda no ano de 2024 de produtos classificados pela NCM 8711.60.00 (triciclos e bicicletas elétricas), assim como dos tributos passíveis de crédito nessas operações. E outro contendo os valores de mercadorias revendidas, classificadas pela mesma NCM no ano de 2024, bem como os valores dos tributos incidentes sobre elas.

A pesquisa foi conduzida por meio de estudo de caso, com uso de dados da empresa referente ao exercício de 2024, sendo estes, relatórios contendo informações de entradas de produtos para revenda, classificados pela NCM 8711.60.00, bem como informações quanto a revenda destes produtos.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo, caracteriza-se a empresa utilizada como objeto de estudo, incluindo informações sobre seu quadro societário, atividade principal e o regime de tributação atualmente adotado. Na sequência, delimita-se o período ao qual se refere o estudo e detalham-se os tributos devidos pela empresa nos regimes de Lucro Presumido atual, Lucro Real atual e conforme as diretrizes da LC nº 214/2025.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA CASO

A empresa caso se trata de uma empresa de grande porte, situada em Cocal do Sul, que atua na industrialização e comercialização de bicicletas elétricas. A sociedade é composta por dois sócios, cada um com 50% de participação. Atualmente, opera no regime de Lucro Real, embora em 2024, período de coleta dos dados, estivesse no Lucro Presumido. A empresa está enquadrada nos CNAEs 30.91-

1-01 (fabricação de motocicletas), 30.92-0-00 (fabricação de bicicletas, triciclos não motorizados, peças e acessórios), 33.12-1-03 (manutenção de aparelhos eletromédicos e de irradiação), 45.41-2-02 (comércio atacadista de peças para motocicletas) e 46.49-4-03 (comércio atacadista de bicicletas, triciclos e veículos recreativos).

São analisados os dados reais da empresa referente as operações de revenda realizadas com os produtos classificados pela NCM 8711.60.00 no ano de 2024. A análise quantitativa se refere aos cálculos dos tributos atuais e dos tributos trazidos pela LC nº 214/2025, enquanto a análise comparativa abrange os regimes tributários do Lucro Real (tributos atuais que serão substituídos) *versus* a reforma tributária (tributos novos que substituem os atuais), e do Lucro Presumido (tributos atuais que serão substituídos) *versus* a reforma tributária (tributos novos que substituem os atuais). Para alcançar tais resultados inicialmente, examinou-se as receitas da empresa e a margem de tributos que ela paga atualmente e qual será sua carga tributária futura, somente no que se refere aqueles tributos que serão substituídos pelos novos.

Considerando que as alíquotas dos novos tributos ainda não foram definidas, são utilizadas alíquotas aproximadas, buscando os resultados mais precisos possíveis para os valores de débitos e créditos tributários calculados, com base na regulamentação trazida pela LC nº 214/2025.

4.2 PRINCIPAIS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA CASO – NCM 8711.60.00

A empresa em estudo possui um portfólio de produtos majoritariamente importados, com destaque para as bicicletas e triciclos elétricos enquadrados na NCM 8711.60.00, classificado como veículo automotor de duas rodas, este produto está sujeito à substituição tributária de ICMS conforme o art. 50 do RICMS-SC, além de incidência de IPI com alíquota de 35% conforme a TIPI (2025) vigente e PIS e COFINS com regime especial em operações com produtos importados vendidos para contribuintes, conforme art. 494 da IN RFB nº 2.121/2022.

Sendo que este produto representa aproximadamente 80% das vendas da empresa caso, considera-se suficiente para avaliar os impactos da LC nº 214/2025, que institui o IBS e a CBS. A reforma tributária pode alterar significativamente a carga tributária incidente sobre este item, principalmente na eliminação da substituição tributária em casos como o da NCM 8711.60.00 e na mudança da sistemática de créditos e débitos dos tributos atuais para uma lógica mais próxima ao IVA-Dual.

Portanto, a análise detalhada dos efeitos da LC nº 214/2025 sobre as vendas deste produto é essencial para analisar os efeitos tributários da LC nº 214/2025 em uma empresa de comércio de bicicletas elétricas.

4.3 TRIBUTAÇÃO NO REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO

No ano de 2024, o faturamento da empresa referente aos produtos classificados na NCM 8711.60.00 totalizou R\$ 52.330.921,18. Desse montante, R\$ 11.261.673,39 correspondem a vendas realizadas dentro do estado de Santa Catarina, onde, de acordo com o RICMS/SC, tais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS. Além das operações internas, a empresa também efetuou vendas interestaduais para diversos outros estados, onde esses produtos, conforme as disposições dos respectivos regulamentos estaduais, também se

submetem ao regime de substituição tributária. O faturamento relacionado a essas operações interestaduais com ICMS-ST totalizaram R\$ 16.846.905,98 no período. Também houve vendas de R\$ 24.222.341,81 para estados nos quais os produtos são tributados pelo regime normal do ICMS, sem a aplicação da substituição tributária. Portanto, para fins de apurações fiscais, foram utilizadas as informações apresentadas pela Tabela 1.

Tabela 1 – informações para fins de cálculos tributários da empresa caso

	Natureza	Valor venda	Frete	Descontos	Total da operação
VENDA NORMAL	6.102	17.607.803,91	530.520,09	58.306,34	24.222.341,81
VENDA ST INTERESTADUAL	6.403	10.881.453,88	238.331,11	410,71	16.846.905,98
VENDA ST ESTADUAL	5.403	7.937.419,10	83.129,76	397,70	11.261.673,39
TOTAL	***	36.426.676,89	851.980,96	59.114,75	52.330.921,18

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, a alíquota de ICMS para operações interestaduais com produtos importados é de 4%, desde que não tenha ocorrido processo de industrialização ou que o conteúdo de importação, após a industrialização, seja superior a 40%. Já para as operações internas, aplica-se a alíquota interna do estado onde ocorre a operação. No caso de Santa Catarina, conforme o art. 26 do RICMS/SC, a alíquota interna é de 17% para vendas destinadas a não contribuintes, o que ocorre nas vendas de mercadorias com ICMS-ST, e 12% para vendas destinadas a contribuintes do ICMS. Dadas estas considerações, conforme apresentado na Tabela 2, foi calculado o seguinte valor de ICMS:

Tabela 2 – apuração de ICMS normal

ICMS NORMAL	CST	B.C. ICMS	Alíquota	Valor ICMS
VENDA NORMAL	100	18.080.017,66	4,00%	723.200,71
VENDA ST INTERESTADUAL	110	11.119.374,28	4,00%	444.774,97
VENDA ST ESTADUAL	110	8.020.151,16	17,00%	1.363.425,70
TOTAL		37.219.543,10		2.531.401,37

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Para a base de cálculo soma-se ao valor dos produtos os fretes no valor total de R\$ 851.980,96 e desconta-se os valores de descontos incondicionais no valor total de R\$ 59.114,75, apresentados na Tabela 1.

No caso da empresa em análise, que se encontra na posição de substituto tributário, as vendas internas no estado de Santa Catarina são tributadas pela alíquota de 17% no ICMS normal. Quanto ao ICMS-ST, a base de cálculo é determinada pela Margem de Valor Agregado (MVA) do estado de destino, sendo que cada estado possui sua própria MVA, conforme o seu Regulamento do ICMS.

Além disso, em alguns estados, há a incidência do Fundo de Combate à Pobreza na Substituição Tributária (FCP-ST), que consiste em um adicional de alíquota do ICMS aplicado sobre produtos considerados supérfluos, como bebidas, cosméticos e cigarros. Esse adicional tem como finalidade financiar políticas públicas de redução da pobreza e das desigualdades sociais, sendo autorizado pelo art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (Brasil, 1988; Santa Catarina, 2001).

Portanto, com base nas disposições legais citadas sobre o ICMS-ST, e considerando o fato de a empresa ter operado em diversos estados, como Pará,

Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, entre outros, o cálculo do ICMS-ST foi elaborado conforme a legislação vigente de cada estado na data da operação. Sendo assim, o valor do ICMS-ST apurado nas vendas destes produtos estão dispostos na Tabela 3.

Tabela 3 – apuração de ICMS-ST

ICMS ST	B.C. ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR FCP ST
VENDA ST INTERESTADUAL	16.549.810,29	1.833.967,13	85.199,46
VENDA ST ESTADUAL	10.747.002,55	463.564,74	
TOTAL	27.296.812,84	2.297.531,87	85.199,46

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Além destes tributos a empresa também está sujeita ao pagamento de IPI sobre a comercialização dos produtos citados. Sendo que, conforme disposto no art. 8º do RIPI (2010) a empresa que realiza a revenda de produtos importados é equiparada à indústria, desde que atenda às condições previstas para a caracterização dessa atividade. Essa equiparação ocorre porque, no contexto do RIPI, considera-se que a revenda de produtos importados pode envolver operações que resultam em uma transformação ou adaptação do produto, o que justifica o tratamento fiscal similar ao das indústrias.

Assim, a empresa caso, ao comercializar produtos importados, está sujeita às obrigações fiscais e tributárias previstas para as indústrias, como no que diz respeito à apuração e recolhimento do IPI. De acordo com a tabela TIPI (2025), a alíquota do IPI para produtos classificados pela NCM 8711.60.00 é de 35%, sendo assim foi realizado o seguinte cálculo:

Tabela 4 – apuração de IPI

IPI	CST	Alíquota	B.C. IPI	Valor IPI	Outras IPI
VENDA NORMAL	50	35,00%	17.549.497,57	6.142.324,15	530.520,09
VENDA ST INTERESTADUAL	50	35,00%	10.881.043,17	3.808.365,11	2.157.497,70
VENDA ST ESTADUAL	50	35,00%	7.937.021,40	2.777.957,49	546.694,50
TOTAL			36.367.562,14	12.728.646,75	3.234.712,29

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Para fins de cálculo de IPI, apresentado na Tabela 4, o valor dos fretes, assim como os descontos incondicionais, não entra na base de cálculo, sendo somente o valor total dos produtos de R\$ 36.426.676,89 subtraído dos descontos incondicionais no total de R\$ 59.114,75, totalizando então a base de cálculo de R\$ 36.367.562,14.

Além dos tributos sobre a comercialização dos produtos, a empresa caso que neste período, era optante pelo regime de tributação Lucro Presumido, fica também sujeita ao pagamento das contribuições de PIS e COFINS, que conforme o inciso IV. art. 4º da Lei 9.718/1998, as alíquotas aplicáveis para as contribuições de PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, são de sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento respectivamente, incidentes sobre a receita bruta.

A Lei nº 9.718/1998, em seu art. 3º, trata do conceito de receita bruta para fins de apuração das contribuições de PIS e COFINS, aplicando o entendimento do que é considerado receita bruta pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. De acordo com essa lei, a receita bruta inclui a totalidade das receitas da empresa, com exceção dos impostos e contribuições que incidem diretamente sobre as vendas ou prestações de

serviços, como ICMS, ICMS-ST, IPI, ISS, PIS e COFINS, que são considerados como receitas de terceiros e, portanto, não integram a base de cálculo da receita bruta para fins de apuração tributária. Portanto, a receita bruta, conforme a combinação dessas legislações, refere-se à totalidade das receitas da empresa, com exceção dos tributos que são cobrados sobre a venda de bens e serviços, que devem ser excluídos da base de cálculo para efeitos fiscais.

Com base nos referidos dispositivos legais, a base total tributável para PIS e COFINS cumulativos em 2024 dos produtos analisados foi de R\$ 34.688.141,73, composta pelo total das operações de R\$ 52.330.921,18 menos os tributos incidentes sobre as operações e os descontos incondicionais, os quais foram: R\$ 2.531.401,37 de ICMS, R\$ 2.297.531,87 de ICMS-ST, R\$ 85.199,46 de FCP ST e R\$ 12.728.646,75 de IPI. Os valores devidos de PIS e COFINS cumulativos podem ser observados na Tabela 05.

Tabela 5 – Cálculo de PIS e COFINS

PIS/COFINS	B.C. PIS e COFINS	Alíquota PIS	Valor PIS	Alíquota COFINS	Valor COFINS
VENDA NORMAL	17.356.816,95	0,65%	112.819,31	3,00%	520.704,51
VENDA ST INTERESTADUAL	10.674.599,31	0,65%	69.384,90	3,00%	320.237,98
VENDA ST ESTADUAL	6.656.725,46	0,65%	43.268,72	3,00%	199.701,76
TOTAL	34.688.141,73	***	225.472,92	***	1.040.644,25

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O valor total de PIS e COFINS apurado pela empresa caso nas operações com os produtos em estudo no ano de 2024 foi respectivamente de R\$ 225.472,92 e R\$ 1.040.644,25, no regime de tributação Lucro Presumido.

Na Tabela 6 são apresentados os valores e percentuais de tributos incidentes sobre as vendas no regime de tributação Lucro Presumido.

Tabela 6 – tributos incidentes sobre o faturamento

NCM 8711.60.00 LUCRO PRESUMIDO		
Faturamento total	52.330.921,18	100%
ICMS - Normal	2.531.401,37	4,84%
ICMS - ST	2.297.531,87	4,39%
FCP ST	85.199,46	0,16%
PIS	225.472,92	0,43%
COFINS	1.040.644,25	1,99%
IPI	12.728.646,75	24,32%
Total de tributos	18.908.896,62	36,13%

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Sobre o montante do faturamento de R\$ 52.330.921,18, apenas R\$ 37.219.543,10 corresponde ao valor de venda dos produtos e valor dos fretes sobre vendas, sobre esse valor houve incidência de R\$ 12.728.646,75 de IPI, que corresponde a 24,32% do total das operações, R\$ 2.531.401,37 de ICMS normal correspondendo a 4,84%, R\$ 2.297.531,87 de ICMS-ST correspondendo a 4,39%, R\$ 1.040.644,25 de COFINS correspondendo a 1,99%, R\$ 225.472,92 de PIS correspondendo a 0,43% e R\$ 225.472,92 de FCP-ST correspondendo a 0,16%. No valor de venda dos produtos e fretes é somado o valor do IPI, do ICMS-ST e do FCP-

ST, que são tributos calculados por fora. Já o ICMS, o PIS e a COFINS estão embutidos no valor do produto, porque são tributos calculados por dentro.

O valor total de débitos tributários apurados sobre este faturamento, foi de R\$ 18.908.896,62, o que corresponde a uma carga tributária de 36,13%.

Quanto aos créditos tributários, no regime de tributação Lucro Presumido, o modo de tributação do PIS e da COFINS é cumulativo, sendo assim, não são permitidos créditos destes tributos nas entradas. Para o ICMS, são permitidos apenas os créditos sobre a compra de mercadorias para revenda ou industrialização e de IPI, na situação da empresa caso (equiparação a indústria), também na compra de mercadorias para revenda ou industrialização.

No ano de 2024, todas as compras de mercadorias classificadas pela NCM 8711.60.00 foram adquiridas do mercado internacional, sendo assim, são tributados à alíquota de 4% tanto nas entradas como nas saídas interestaduais, logo, os créditos de ICMS foram feitos dessa maneira. Quanto ao IPI, é permitido que faça crédito pois se trata de uma empresa equiparada a indústria, como citado anteriormente. São apresentados na Tabela 7 os créditos de IPI e ICMS.

Tabela 7 – Créditos de IPI e ICMS sobre as compras de 2024.

NCM	Natureza	Valor Total	Valor IPI	Valor ICMS
8711.60.00	5.101	39.370.282,99	10.207.110,40	1.166.526,90

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

No exercício de 2024, o valor total das aquisições de mercadorias para revenda classificadas sob a NCM 8711.60.00 foi de R\$ 39.370.282,99. Essas operações geraram créditos de IPI no montante de R\$ 10.207.110,40 e de ICMS no valor de R\$ 1.166.526,90. A base de cálculo utilizada para a apuração do IPI e do ICMS foi de R\$ 29.163.172,59, correspondente ao valor total das operações, deduzido o montante do IPI. Essa dedução está em conformidade com o disposto na LC nº 87/1996, a qual estabelece que o valor do IPI não deve integrar a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas entre contribuintes, quando os produtos adquiridos se destinam à industrialização ou comercialização.

Considerando exclusivamente as operações de compra e venda referentes a esses produtos específicos no ano de 2024, apresenta-se a seguir, na Tabela 8, a apuração dos tributos correspondente ao período:

Tabela 8 – Valores recolhidos por tributos no Lucro Presumido em 2024

	Débitos	Créditos	Saldo devedor
ICMS	2.531.401,37	1.166.526,90	1.364.874,47
ICMS ST	2.297.531,87	-	2.297.531,87
FCP ST	85.199,46	-	85.199,46
IPI	12.728.646,75	10.207.110,40	2.521.536,34
PIS	225.472,92	-	225.472,92
COFINS	1.040.644,25	-	1.040.644,25
Total	18.908.896,62	11.373.637,31	7.535.259,32

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Com base somente nas informações apresentadas neste trabalho e desconsiderando as demais operações da empresa caso, no ano de 2024, quando a empresa ainda era optante pelo regime Lucro Presumido, a empresa efetuou o pagamento dos seguintes tributos: R\$ 1.364.874,47 de ICMS; R\$ 2.297.531,87 de

ICMS ST; R\$ 85.199,46 de FCP ST; R\$ 2.521.536,34 de IPI; R\$ 225.472,92 de PIS e R\$ 1.040.644,25 de COFINS, totalizando o saldo devedor destes tributos de R\$ 7.535.259,32.

4.4 TRIBUTAÇÃO NO REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO REAL

No ano de 2025, a empresa caso alterou seu regime de tributação, passando a ser optante pelo Lucro Real. Com o objetivo de realizar um estudo mais abrangente, decidiu-se também avaliar os efeitos da reforma tributária considerando essa nova forma de apuração.

Para realizar os cálculos do regime de tributação Lucro Real, o valor de venda dos produtos somado dos fretes foi ajustado para R\$ 36.453.905,82, isso ocorre em decorrência de que no Lucro Real o valor de tributos embutidos nos produtos é maior e o valor de créditos tributários nas compras deve ser desconsiderado do preço de venda dos produtos, sendo que este não deve ser considerado parte do produto, logo precisa ser ajustado o preço de venda.

Dadas essas informações, chegou-se aos valores de tributos apresentados na Tabela 9:

Tabela 9 – tributos incidentes sobre o faturamento no Lucro Real

NCM 8711.60.00 LUCRO REAL		
Faturamento total	52.012.866,48	100%
ICMS - Normal	2.479.328,32	4,77%
ICMS - ST	2.249.240,99	4,32%
FCP ST	83.408,69	0,16%
PIS	560.580,53	1,08%
COFINS	2.582.067,89	4,96%
IPI	12.460.673,70	23,96%
Total de tributos	20.415.300,12	39,25%

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Para realizar os cálculos de ICMS, ICMS ST, FCP ST e IPI, foram utilizados os mesmos critérios anteriormente adotados no regime Lucro Presumido. A única diferença está na base de cálculo, que foi reduzida em razão do ajuste no valor de venda. Essa redução justifica-se pelo fato de que, apesar de as alíquotas das contribuições federais serem mais elevadas no regime Lucro Real, foram subtraídos do preço de venda os valores referentes aos créditos tributários dessas contribuições. Tais créditos serão apresentados a seguir na Tabela 12.

Com base no valor de venda, somado aos fretes, no montante de R\$ 36.453.905,82, foram apurados os seguintes tributos: R\$ 2.479.328,32 de ICMS, R\$ 2.249.240,99 de ICMS ST, R\$ 83.408,69 de FCP ST e R\$ 12.460.673,70 de IPI.

O que muda em relação ao regime de tributação Lucro Presumido é somente o cálculo das contribuições federais PIS e COFINS. De acordo com a Lei nº 10.637/2002, art. 2º, a alíquota aplicável ao PIS é de 1,65%. Já a Lei nº 10.833/2003, art. 2º, estabelece a alíquota de 7,6% para a COFINS, ambas no regime não cumulativo. Quanto aos demais tributos apurados pela empresa caso, que são ICMS, ICMS-ST, FCP-ST e IPI, permanecem inalterados em relação à forma de cálculo adotada no regime Lucro Presumido. Sendo assim, são apresentados na Tabela 9 os valores de PIS e COFINS no regime Lucro Real.

Os débitos apurados de PIS e COFINS sobre o faturamento da empresa caso dos produtos em estudo, nesta situação seriam respectivamente de R\$ 560.580,53 e R\$ 2.582.067,89.

Na Tabela 9 são apresentados, além dos valores, os percentuais de tributos apurados sobre as vendas, no caso de a empresa ser optante pelo Lucro Real.

O valor de ICMS apurado passa a ser representar 4,77% do faturamento, enquanto o ICMS ST representa 4,32% e o FCP ST é equivalente a 0,16% do total faturado. Quanto as contribuições federais, o PIS totalizou 1,08% do faturamento, enquanto a COFINS alcançou 4,96%. Por fim, destaca-se a incidência do IPI, o qual corresponde a 23,96% do faturamento. Dessa forma, o total de tributos incidentes sobre o faturamento no regime de Lucro Real foi de R\$ 20.415.300,12, o que corresponde a 39,25% do faturamento.

Como já mencionado anteriormente, no regime de tributação Lucro Real o modo de tributação é não cumulativo para fins de apuração das contribuições PIS e COFINS, logo, são permitidos créditos destes tributos na compra de mercadorias ou insumos, além de créditos de ICMS e IPI.

Sendo assim, os créditos de IPI e ICMS permanecem iguais aos do Lucro Presumido, o que muda é somente o crédito das contribuições, apresentados na Tabela 10, que no regime anterior não era permitido.

Tabela 10 – Créditos de PIS e COFINS

	PIS	COFINS
Base de cálculo	27.996.645,68	27.996.645,68
Alíquota	1,65%	7,60%
Crédito apurado	461.944,65	2.127.745,07

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Assim como na apuração dos débitos das contribuições PIS e COFINS, na apuração dos créditos a base de cálculo é o valor total das operações deduzido dos tributos incidentes sobre ela, neste caso R\$ 39.370.282,99 deduzido de R\$ 10.207.110,40 de IPI e R\$ 1.166.526,90 de ICMS.

Considerando essas informações, apresenta-se na Tabela 12, os valores apurados de PIS e COFINS e dos demais tributos caso a empresa fosse optante pelo regime de tributação Lucro Real no exercício de 2024:

Tabela 11 – Valores a recolher por tributos no Lucro Real em 2024

	Débitos	Créditos	Saldo devedor
ICMS	2.479.328,32	1.166.526,90	1.312.801,42
ICMS ST	2.249.240,99	-	2.249.240,99
FCP ST	83.408,69	-	83.408,69
IPI	12.460.673,70	10.207.110,40	2.253.563,30
PIS	560.580,53	461.944,65	98.635,87
COFINS	2.582.067,89	2.127.745,07	454.322,82
Total	20.415.300,12	13.963.327,03	6.451.973,09

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Caso fosse optante pelo regime de tributação Lucro Real no ano de 2024, a empresa teria efetuado o pagamento dos tributos no valor total de R\$ 6.451.973,09, sendo: R\$ 1.312.801,42 de ICMS; R\$ 2.249.240,99 de ICMS ST; R\$ 83.408,69 de FCP ST; R\$ 2.253.563,30 de IPI; R\$ 98.635,87 de PIS e R\$ 454.322,82 de COFINS, totalizando o valor destes tributos a recolher de R\$ 6.451.973,09. Ressaltando que

estão sendo consideradas apenas as operações de revenda realizadas no ano de 2024 dos produtos classificados pela NCM 8711.60.00.

4.5 TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA-CASO COM BASE NA LC nº 214/2025

O art. 475 da LC nº 214/2025 estabelece que, a cada cinco anos, será realizada uma avaliação pelo Poder Executivo, denominada Avaliação Quinquenal, sendo a primeira prevista para o ano de 2033. Conforme o § 11 do referido artigo, a soma das alíquotas do IBS e da CBS não poderá ultrapassar 26,5%. Com base nesse limite, para fins de estimativas nos cálculos de tributos no cenário pós-reforma tributária, foram consideradas alíquotas aproximadas de 17,7% para o IBS e 8,8% para a CBS, totalizando os 26,5% estabelecidos como teto. Ressalta-se, no entanto, que essas alíquotas são estimativas e podem ser ajustadas futuramente.

De acordo com o art. 14 da mesma LC, as alíquotas efetivas serão definidas por lei específica de cada ente federativo: a União será responsável por fixar a alíquota da CBS, enquanto os estados e os municípios definirão suas respectivas alíquotas do IBS. O art. 15 estabelece que a alíquota do IBS corresponderá à soma da parcela estadual com a municipal. Além disso, conforme o art. 11, a LC nº 214/2025 determina que a cobrança do tributo será feita no destino da operação, ou seja, no local de entrega ou disponibilização do bem ou serviço ao destinatário.

Dessa forma, considerando que o IBS será recolhido conforme a alíquota do local de destino da operação, nas vendas intermunicipais e interestaduais haverá incidência de diferentes alíquotas de IBS. No entanto, como até a data de elaboração deste trabalho ainda não haviam sido estabelecidas, por meio de lei específica, as alíquotas de cada ente federativo, optou-se por utilizar a alíquota estimada de 26,5% do IVA-dual, conforme o teto que estabelece a LC nº 214/2025.

Além disso, como mencionado anteriormente, para aqueles produtos incentivados a produção na ZFM sujeitos a alíquota de IPI superior à 6,5%, será mantida a tributação de IPI, o que ocorre com as bicicletas elétricas classificadas na NCM 8711.60.00, portanto, para calcular o IPI foi mantida a alíquota de 35% prevista pela tabela TIPI (2025).

Para realizar os cálculos do IBS e da CBS, foram utilizados os valores de venda dos produtos e dos fretes, desconsiderando os tributos embutidos nesses montantes. Para apurar o valor livre de impostos, somou-se o valor total das vendas de mercadorias, no montante de R\$ 36.426.676,89, ao valor total dos fretes, de R\$ 851.980,96. Em seguida, foram subtraídos os descontos concedidos, no valor de R\$ 59.114,75, bem como os tributos embutidos nos valores dos produtos e fretes, apurados com base no regime de tributação Lucro Presumido, adotado pela empresa no ano da coleta de dados. Os tributos descontados foram R\$ 2.531.401,37 de ICMS, R\$ 225.472,92 de PIS e R\$ 1.040.644,25 de COFINS. Dessa forma, chegou-se ao valor dos produtos e fretes livres de tributos, totalizando R\$ 33.422.024,55.

Tabela 12 – Cálculos de IBS e CBS

IBS e CBS	BC IBS e CBS	% IBS	IBS	% CBS	CBS
VENDA	33.422.024,55	17,7%	5.915.698,35	8,8%	2.941.138,16

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Com o objetivo de chegar aos valores mais próximos possíveis de IBS e CBS, foram utilizadas respectivamente as alíquotas estimadas de 17,7% e 8,8%. A base de

cálculo de ambos os tributos é a mesma, conforme estabelecido pelo art. 12 da LC nº 214/2025, onde diz que o valor da base de cálculo é o valor integral da operação cobrado pelo fornecedor, inclusive o valor do frete cobrado como parte da operação e não integram a base de cálculo o próprio IBS e a CBS, o IPI e os descontos incondicionais. Sendo assim, para chegar à base de cálculo foi utilizado o valor mencionado anteriormente, da soma do valor de venda dos produtos e dos fretes, livres dos descontos incondicionais e tributos embutidos nesses valores atualmente. Sendo o total de R\$ 33.422.024,55. Adicionalmente, a empresa continuará sujeita a incidência do IPI, conforme a Tabela 13:

Tabela 13 – Cálculo de IPI após a reforma tributária

IPI	BC IPI	% IPI	IPI
VENDA	32.570.043,59	35%	11.399.515,26

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Na Tabela 13, apresenta-se o cálculo do IPI, cuja base de cálculo de R\$ 32.570.043,59 é composta pelo valor de venda de R\$ 33.422.024,55, subtraído do valor dos fretes, no montante de R\$ 851.980,96. Esse procedimento considera a manutenção do IPI, conforme a legislação vigente até a data de entrega deste trabalho. A continuidade da cobrança do imposto está prevista no art. 454 da LC nº 214/2025, que assegura a permanência do IPI. Tal permanência se justifica pela necessidade de preservar a competitividade da ZFM, considerada uma região estratégica para o desenvolvimento industrial da Amazônia.

A manutenção do IPI para produtos com alíquota igual ou superior a 6,5%, como é o caso das bicicletas elétricas classificadas sob a NCM 8711.60.00, está vinculada à preservação dos incentivos fiscais concedidos aos fabricantes instalados na ZFM. Tais incentivos estão formalizados em Processos Produtivos Básicos (PPBs), regulamentados por portarias interministeriais, como a Portaria MDIC/MCT nº 139/2011 e a Portaria SEPEC/ME nº 60/2020. Além disso, o Decreto Estadual nº 47.727/2023, do Estado do Amazonas, reforça a concessão de benefícios para produtos dessa classificação fiscal. Assim, o tratamento diferenciado do IPI, mesmo em meio à reforma, visa assegurar a manutenção da política de desenvolvimento regional vigente.

O valor total das operações realizadas após a reforma tributária corresponde ao valor total das vendas e fretes já subtraídos de descontos incondicionais, de R\$ 33.422.024,55 acrescido dos tributos calculados por fora: IBS de R\$ 5.915.698,35, CBS de R\$ 2.941.138,16 e IPI de R\$ 11.399.515,26. Com isso, o valor total das operações é de R\$ 53.678.376,32. Esse resultado ocorre porque, após a implementação da LC nº 214/2025, todos os tributos passam a ser calculados por fora, ou seja, são adicionados ao valor da operação e não mais embutidos no preço dos produtos.

Tabela 14 – Tributos incidentes sobre o faturamento

NCM 8711.60.00 REFORMA TRIBUTÁRIA		
Faturamento total	53.678.376,32	100%
IBS	5.915.698,35	11,02%
CBS	2.941.138,16	5,48%
IPI	11.399.515,26	21,24%

Total de tributos	20.256.351,76	37,74%
--------------------------	---------------	--------

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Na Tabela 14, apresentam-se os percentuais de cada tributo incidente sobre o faturamento da empresa caso após a reforma tributária. O IBS equivale a 11,02% do faturamento, a CBS equivale a 5,48% e o IPI equivale a 21,24%. O total de tributos incidentes sobre o faturamento da empresa caso, após a reforma tributária, seria de 20.256.351,76, correspondente a 37,74% do seu faturamento.

A fim de apurar os créditos obtidos sobre as aquisições de produtos destinados à revenda, foram utilizadas as informações anteriormente apresentadas relativas às compras de mercadorias classificadas sob a NCM 8711.60.00. Por se tratar de um estudo parcial das operações da empresa-caso, foram considerados apenas os créditos decorrentes dessas compras específicas, desconsiderando-se eventuais créditos gerados por outras operações. Na Tabela 15 são apresentados os créditos tributários auferidos nas compras de mercadorias para revenda após a implementação da LC nº 214/2025.

Tabela 15 – Créditos tributários na LC nº 214/25

NCM	Valor Total	Valor IBS	Valor CBS	Valor IPI	Total da OP
8711.60.00	25.406.955,96	4.497.031,20	2.235.812,12	8.892.434,58	41.032.233,87

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O valor total corresponde ao montante do valor dos produtos adquiridos, sem a inclusão dos valores de tributos embutidos neles, conforme determina a LC nº 214/2025, que estabelece que os tributos IBS e CBS serão apurados "por fora" da base de cálculo, ou seja, não estão integrados ao valor dos bens adquiridos. Isso implica que, após a reforma tributária, o valor total das operações comerciais se torna mais elevado, dado que os tributos são acrescidos ao preço final, situação já aplicável anteriormente ao IPI.

Dessa forma, os créditos tributários de IBS e CBS foram apurados com base nas alíquotas estimadas de 17,7% e 8,8%, respectivamente, sobre a base de cálculo de R\$ 25.406.955,96, que corresponde ao valor das mercadorias adquiridas livre dos tributos embutidos no valor de aquisição. Resultando em um crédito de R\$ 4.497.031,20 de IBS e R\$ 2.235.812,12 de CBS. Quanto ao crédito de IPI, foi apurado um valor de R\$ 8.892.434,58, também desconsiderando os tributos atuais embutidos no valor das mercadorias da base de cálculo.

Considerando exclusivamente as operações de compra e venda referentes aos produtos específicos mencionados, no ano de 2024, apresenta-se na Tabela 16 a apuração dos tributos após a implementação da LC nº 214/2025 correspondente ao período em estudo:

Tabela 16 – Valores a recolher por tributos na LC nº 214/2025

	IBS	CBS	IPI	TOTAL
Débitos	5.915.698,35	2.941.138,16	11.399.515,26	20.256.351,76
Créditos	4.497.031,20	2.235.812,12	8.892.434,58	15.625.277,91
Saldo devedor	1.418.667,14	705.326,04	2.507.080,67	4.631.073,85

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O desembolso para pagamento de tributos da empresa caso com base nos dados do ano de 2024, após a implementação da LC nº 214/2025, seria de R\$

1.418.667,14 para pagamento de IBS, R\$ 705.326,04 para pagamento de CBS e R\$ 2.507.080,67 para pagamento de IPI, totalizando R\$ 4.631.073,85 de carga tributária.

4.5 COMPARATIVO ENTRE OS REGIMES TRIBUTÁRIOS

Após descrever sobre os valores dos tributos pagos no período de 2024 da empresa caso no regime de tributação Lucro Presumido, Lucro Real e após a implementação da LC nº 214/2025 é possível examinar com maior precisão a diferença na tributação fazendo um comparativo entre Lucro Presumido vs LC nº 214/2025 e Lucro Real vs LC nº 214/2025. Essa abordagem visa identificar com maior precisão as alterações na carga tributária que a empresa enfrentará com a adoção do novo sistema de tributação sobre o consumo.

Primeiramente, serão comparados os valores dos débitos auferidos nas apurações dos tributos da empresa caso no regime de tributação Lucro Presumido vs após implementação da LC nº 214/2025.

Tabela 17 – Comparativo Lucro Presumido vs LC nº 214/2025 e Lucro Real vs LC nº 214/2025

	Lucro Presumido	Lucro Real	LC 214/25	Impacto LP	Impacto LR
Tributos Estaduais	3.747.605,80	3.645.451,10	1.418.667,14	(2.328.938,66)	(2.226.783,96)
Tributos Federais	3.787.653,52	2.806.521,99	3.212.406,71	(575.246,81)	405.884,72
Total de tributos	7.535.259,32	6.451.973,09	4.631.073,85	(2.904.185,47)	(1.820.899,24)

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Na Tabela 17, observa-se que houve redução nos tributos estaduais e federais, sendo essa redução mais expressiva nos tributos estaduais. Com base nos cálculos realizados, em comparação entre Lucro Presumido vs LC nº 214/2025 verifica-se que, após a implementação da LC nº 214/2025, a empresa do estudo desembolsaria um valor menor no pagamento de tributos referentes às operações analisadas, mesmo tendo apurado um valor maior de débitos sobre as saídas, que totalizaram R\$ 20.256.351,76. Essa economia se justifica porque, com a reforma tributária, os créditos obtidos nas operações de compra de mercadorias também seriam maiores, totalizando R\$ 15.625.277,91. Conforme os resultados apresentados na Tabela 17 a empresa teria uma redução tributária no montante de R\$ 2.904.185,47.

Ressalta-se que, apesar da redução no pagamento dos tributos, haveria um aumento no desembolso no momento da compra de mercadorias para revenda. As mercadorias, que anteriormente tinham um custo de R\$ 39.370.282,99, passam a custar R\$ 41.032.233,87, representando um aumento de R\$ 1.661.950,88. Essa variação ocorre porque, antes da reforma, somente o IPI era somado ao valor do produto (calculado por fora), enquanto após a reforma tributária todos os tributos passam a ser calculados por fora, ou seja, todos são acrescidos ao valor dos produtos. Embora no valor das compras tenha sido desconsiderado os valores dos tributos embutidos (ICMS, PIS e COFINS), o valor das compras ainda se tornaria maior após a implementação da LC nº 214/2025.

A mesma lógica se aplica às vendas de mercadorias realizadas pela empresa analisada. Os produtos, que anteriormente saíam para as empresas do comércio varejista com o valor total de R\$ 52.330.921,18 (incluindo IPI, ICMS-ST e FCP), passariam a ser vendidos por R\$ 53.678.376,32, valor que considera a soma dos produtos com todos os tributos previstos na reforma tributária (IBS, CBS e IPI). Isso

representa um aumento de R\$ 1.347.455,14 no custo dos produtos para as empresas varejistas.

Com base nessas informações, pode-se esperar que este custo maior das mercadorias acabe sendo repassado ao consumidor final.

A seguir será apresentado o comparativo do regime de tributação Lucro Real, vs após a implementação da LC nº 214/2025.

Na Tabela 17 estão apresentados os valores totais de todos os tributos em estudo, apurados pelo Lucro Real (ICMS, ICMS ST, PFC ST, IPI, PIS e COFINS) bem como os valores calculados após a implementação da reforma tributária (IBS, CBS e IPI). A terceira coluna indica os impactos financeiros no momento do desembolso para pagamento dos tributos.

Observa-se que nos tributos estaduais há pouca alteração em relação aos apresentados anteriormente no comparativo do Lucro Presumido, sendo que no Lucro Real a economia seria um pouco menor, representando R\$ 2.226.783,96. A diferença principal entre os regimes concentra-se nos tributos federais, como no Lucro Real são permitidos créditos de PIS e COFINS o valor efetivamente devido de tributos federais acaba sendo menor no Lucro Real. Com a reforma tributária, então, a empresa passaria a desembolsar R\$ 405.884,72 a mais em tributos federais. Mas, ainda assim, considerando o total de tributos, a empresa teria um desembolso menor de R\$ 1.820.899,24 no momento do pagamento dos tributos.

O valor de desembolso nas compras de mercadorias após a implementação da LC nº 214/2025 caso a empresa fosse optante pelo Lucro Real, seria o mesmo, apresentado anteriormente no Lucro Presumido, logo o impacto é o mesmo. Já o valor auferido nas vendas que antes era de R\$ 51.247.229,20 passa a ser de R\$ 53.678.376,32.

Levando em consideração o percentual de tributação sobre o faturamento da empresa caso, que no Lucro Presumido deu o total de 36,13%, no Lucro Real 39,25% e na LC nº 214/2025 37,74%, teria um aumento de 1,61% na tributação sobre o faturamento na comparação do Lucro Presumido com a LC nº 214/2025 e uma redução de 1,51% na comparação do Lucro Real com a LC nº 214/2025. Sendo que esta é uma comparação somente dos percentuais de tributação sobre o faturamento, para uma análise completa é necessário observar todas as comparações feitas anteriormente neste trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como tema a Reforma Tributária, estabelecida pela LC nº 214/2025, sobre uma empresa do setor de comércio de bicicletas elétricas localizada no sul de Santa Catarina. A pesquisa surgiu da necessidade de compreender como as mudanças no Sistema Tributário Nacional afetam diretamente a composição da carga tributária e a estrutura fiscal das empresas, sobretudo aquelas que operam com comércio e industrialização de produtos classificados pela NCM 8711.60.00.

O objetivo geral foi analisar os efeitos tributários da LC nº 214/2025 em uma empresa de comércio de bicicletas elétricas, além de alcançar os objetivos específicos, que consistiram em Estudar a evolução do sistema tributário brasileiro até a promulgação da LC nº 214/2025; comparar a tributação na empresa-caso com os tributos atuais versus os novos tributos trazidos pela LC nº 214/2025 e avaliar o impacto tributário. Considera-se que todos os objetivos foram devidamente atendidos,

visto que a pesquisa conseguiu apresentar de forma clara e detalhada os efeitos da reforma sobre a operação da empresa analisada.

A análise comparativa entre os regimes de Lucro Presumido, Lucro Real e o modelo trazido pela LC nº 214/2025 permitiu observar que, embora a proposta da reforma tenha como um de seus pilares a simplificação, na prática ela pode representar aumento na carga tributária para a empresa-caso, quando optante pelo Lucro Presumido especialmente devido à junção de IBS e CBS em alíquotas mais elevadas e à manutenção do IPI sobre determinados produtos, como as bicicletas elétricas. Mas quando optante pelo Lucro Real, se mostrou benéfica, trazendo redução na carga tributária.

Entre as principais mudanças observadas, destaca-se o fim da substituição tributária, a adoção da não cumulatividade plena e a tributação no destino das operações. Essas alterações, apesar de prometerem maior equilíbrio na arrecadação entre os entes federativos, podem impactar diretamente no resultado financeiro, o que exige atenção redobrada na gestão tributária.

No entanto, a pesquisa encontrou algumas limitações importantes. A principal delas é a incerteza quanto às alíquotas finais, já que, até o momento da conclusão deste trabalho, os entes federativos não haviam definido suas alíquotas de IBS e CBS. Além disso, outro desafio enfrentado foi a escassez de materiais técnicos, acadêmicos e de estudos sobre a temática, uma vez que se trata de uma legislação recente, ainda em fase de regulamentação.

Diante da análise realizada, surgiram questionamentos que podem nortear pesquisas futuras. Destacam-se, entre eles: como o fim da substituição tributária impactará o fluxo de caixa da empresa? O novo modelo de creditamento proposto pela LC nº 214/2025 é realmente mais vantajoso para o tipo de operação da empresa? E, ainda, o IVA-Dual, com a tributação no destino, beneficiará ou penalizará empresas com forte atuação em operações interestaduais?

Além disso, torna-se evidente a relevância do papel do profissional contábil no processo de adaptação à reforma tributária. O contador assume uma função estratégica, não apenas na apuração dos tributos, mas também na leitura e interpretação correta da nova legislação, na realização de um planejamento tributário eficiente, na adequação dos sistemas internos, no cumprimento das obrigações acessórias e na orientação dos gestores para tomada de decisão assertiva frente às mudanças.

Por fim, conclui-se que, embora a reforma tributária traga promessas de simplificação e justiça fiscal, ela representa, no curto prazo, um desafio considerável para as empresas, especialmente pela necessidade de reestruturação dos processos fiscais e financeiros. Assim, é imprescindível que as organizações e os profissionais da área estejam atentos às atualizações da legislação, realizem simulações constantes e estejam preparados para se adaptar, de modo a minimizar riscos e aproveitar as oportunidades que possam surgir com a efetiva implementação da reforma.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS (Estado). **Decreto nº 47.727, de 5 de julho de 2023**. Dispõe sobre incentivos fiscais estaduais para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.transparencia.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Decreto-N.-47.727-de-05-de-julho-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

ANTONELLI, Leonardo P.; GOMES, Marcus L. **Curso de Direito Tributário Brasileiro Volume I**, 2016. Ebook. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931736/epubcfi/6/14\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter6\]!/4/238/3:32\[io%20%2Cda%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931736/epubcfi/6/14[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter6]!/4/238/3:32[io%20%2Cda%20]). Acesso em: 13 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **6023**: Informação e documentação: Referências elaboração. Rio de Janeiro: 2018. 68 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **10520**: Informação e documentação: Citações em documentos apresentação. Rio de Janeiro: 2002. 7 p.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**: retórica. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. Disponível em: <https://ia802902.us.archive.org/8/items/bardin-laurence-analise-de-conteudo/bardin-laurence-analise-de-conteudo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. **Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm#art12. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 5 mar 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 22 fev 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 171, de 27 de dezembro de 2019.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp171.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023 e dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 27 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Institui o Sistema Tributário Nacional e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a não cumulatividade da contribuição para a COFINS, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. *Diário Oficial da União, Poder Executivo*, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Ciência e Tecnologia. **Portaria Interministerial nº 139, de 15 de junho de 2011**. Estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos cicloelétrico (ciclomotorizado elétrico), motocicleta elétrica e motoneta elétrica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2011. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_139_de_15062011.html. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019. 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Proposta de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 1995**. Altera o sistema tributário nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 28 de fevereiro de 2008**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384954>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 293, de 23 de junho de 2004**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259094>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução do Senado Federal nº 13, de 27 de novembro de 2012**. Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-13-2012.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação; Ministério da Economia. **Portaria Interministerial nº 60, de 17 de novembro de 2020**. Altera o Processo Produtivo Básico de que trata a Portaria Interministerial nº 139/2011. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=405423>. Acesso em: 12 maio 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699> Acesso em 15 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 1995**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14498> Acesso em: 15 mar. 2025.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

CREPALDI, Sílvio A.; CREPALDI, Guilherme S. **Contabilidade fiscal e tributária - 2ED**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553131983/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DINIZ, Ericsson Gomes; NABHAN, Francine Adília Rodante Ferrari. REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DO IBS COMO FORMA DE SUBSTITUIÇÃO AO ICMS E AO ISS. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-12, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/16/16> Acesso em: 20 mar. 2025

DURÃES, Cintya M. N.; ROSSIGNOLI, Marisa; FERRER, Walkiria M. H. **As reformas da legislação tributária brasileira e seus reflexos na economia nacional**: Análise crítica do período entre 1966-1988. Revista jurídica Cesumar, mestrado, Paraná, v. 20, n. 1, p. 119-135, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8338/6317>. Acesso em: 25 ago. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

HADDAD, Eduardo A.; ARAÚJO, Inácio F.; SACCO, João Gabriel. **Reforma Tributária no Brasil: Impactos Regionais da PEC 45/2019**. Núcleo de Economia Regional e Urbana da Universidade de São Paulo (NEREUS), 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Inacio-Araujo/publication/373662524_Reforma_Tributaria_no_Brasil_Impactos_Regionais_da_PEC_452019/links/64f720e3d8aead0ff24599a2/Reforma-Tributaria-no-Brasil-Impactos-Regionais-da-PEC-45-2019.pdf Acesso em: 20 set. 2024.

IBPT – INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 36 anos da Constituição Federal de 1988**. Paraná: IBPT, 2024. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/> Acesso em: 24 maio. 2025.

IPEA. **Indicadores quantitativos da OCDE: Brasil**. Versão preliminar. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12346/1/RI_Indicadores_quantitativos_OCDE_Brasil_v1_Pub_Preliminar.pdf. Acesso em: 20 set. 2024

JUNQUEIRA, Murilo de Oliveira; **O nó da reforma tributária no Brasil (1995-2008)** Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/ZmPMfdzKdqrpgv4XXnyJpZM/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LOZEKAM, Ivo Ricardo. **A não cumulatividade do ICMS e a reforma tributária aprovada.** *JusBrasil*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/art.s/a-nao-cumulatividade-do-icms-e-a-reforma-tributaria-aprovada/2129823134>. Acesso em: 27 set. 2024.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. de. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa / pesquisa bibliográfica / teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Gilberto de A.; THEÓPHILO, Carlos R. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas, 3ª edição.** São Paulo. Grupo GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MICHEL, Maria H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais, 3ª edição.** São Paulo. Grupo GEN, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/activate/978-85-970-0359-8>. Acesso em: 27 set. 2024.

PADOVEZE, Clóvis L.; BERTASSI, André L.; CILLO, André R.; et al. **Contabilidade e gestão tributária: Teoria, prática e ensino.** Cengage Learning Brasil, 2017. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125982/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PÊGAS, Paulo H. **Manual de Contabilidade Tributária.** Atlas: Grupo GEN, 2022. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772087/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ROSSI, Pedro; FAGNANI, Eduardo. **Desenvolvimento, desigualdade e reforma tributária no Brasil.** In: FAGNANI, Eduardo (organizador). *A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas.* Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. p. 141-160. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf> Acesso em: 08 mar. 2025

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Regulamento do ICMS/SC – RICMS-SC.** Regulamenta o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 27 ago. 2001. Atualizado até o Decreto nº 646/2024. Disponível em:

https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

SANTOS, Bárbara Cristina. **REFORMA TRIBUTÁRIA: análise da complexidade e excessiva burocracia, com ênfase na tributação sobre o consumo**. Revista Universitas da FANORPI, v. 3, n. 10, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/284/273> Acesso em: 25 set. 2024

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 293, de 2004*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259094> Acesso em: 15 mar. 2025

SILVA, Filipe Piazzzi Mariano da. **Perspectivas do federalismo fiscal brasileiro pós-reforma tributária: análise da Emenda Constitucional 132/2023**. *Revista dos Tribunais*, v. 113, n. 1063, p. 235–244, maio 2024. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/a573d633-5a8f-4155-adea-4458a07945cd>. Acesso em: 23 out. 2024.